

**Ministério da Justiça - MJ****Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 128ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h29 do dia 22 de agosto de 2018, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo de Abreu Belon Fernandes, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS**1. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50**

Representante: Senador Eduardo Suplicy

Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S.A. Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepietro, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Haberkfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A.

Advogados: Bатуíra Rogério Menguessó Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Grozmann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Paulo Haipek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filipi Schoeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Teno Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Júnior, Enrico Spini Romanielo e Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Alexandre Augusto Reis Bastos, Isabela Amorim Diniz Ferreira, Oreste Nestor de Souza Laspro, Jonatan Werb e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e, no mérito, deu parcial provimento aos embargos opostos por Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. e Nicolau Baladi, concedendo-lhes efeitos modificativos, apenas para que a multa imposta à Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. passe de R\$ 16.029.410,48 (dezesseis milhões e vinte e nove mil e quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 8.014.705,24 (oito milhões e quatorze

mil e setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) e rejeitou os demais embargos opostos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Processo Administrativo nº 08012.002414/2009-92

Representante: SDE *ex-officio*

Representados: Samsung SDI Co Ltd., Samsung SDI Brasil Ltda., Samsung SDI (Malaysia) Sdn. Bhd., Shenzhen Samsung SDI Co. Ltd., Tianjin Samsung SDI Co. Ltd., Koninklijke Philips Electronics N.V (antes Royal Philips Electronic N. V.), Philips do Brasil Ltda., LG Eletronics Inc., LG Eletronics da Amazônia Ltda (sucédida por LG Electronics do Brasil Ltda.), LG Eletronics de São Paulo Ltda., LP Displays International Ltd., LP Displays Amazônia Ltda., Chunghwa Pictures Tubes Ltd., Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.), ARV Representações Ltda., MT Picture Display Co. Ltd. (antes Matsushita Toshiba Picture Display Co. Ltd.), Toshiba Corporation, Jae In Lee, Dong Hoon Lee, Dae Eui Lee, Inhwan Song, Young Chul Haa, Seung Kweon Yang, Mário Salvador Cupello Júnior, Roberta Corazza Tocalino, Leticia Moraes de Oliveira, Gwangsoo Baek, Duckyun Kim, Sangkyu Park, Min Kyu Seo, Francisco de Assis Palma da Silva, Sungsik Kim, Leo Mink, José Jorge Duaik, Joel Garbi Júnior, João Gordo Ferreira, Roberto Ribeiro da Silva, Seong Dae Lim e Airton Rodrigues Veras

Advogados: José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Bolívar Moura Rocha, Alexandre Ditzel Faraco, Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, Leila Maria Areno Caldas Vieira da Cruz, Mauro Grinberg, Amadeu Bueno Pereira de Barros, Creuza de Abreu Vieira Coelho, Ana Gabriela de Gouvea Dantas Motta Kurtz, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhares Ribeiro, Vicente Roberto de Andrade Vietri, Marcio de Oliveira Santos, Janine Costa de Oliveira, Sérgio Varella Bruna, Ari Marcelo Solon e Sérgio Reginaldo Ribeiro outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Manifestaram-se oralmente os advogados Frederico Carrilho Donas, pela Toshiba Corporation e Tito Amaral de Andrade, pela MT Picture Display Co. Ltd. (antes Matsushita Toshiba Picture Display Co. Ltd.). Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal, ratificando o parecer anteriormente proferido e reiterando a solicitação de que, em caso de condenação, (i) seja encaminhada cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade, bem como providências julgadas cabíveis na seara penal; (ii) seja enviada cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência tendo em vista a celebração de acordo de leniência; (iii) sejam remetidos à Superintendência-Geral do Cade, cópia dos documentos apresentados pela Chunghwa Pictures Tubes Ltd. e Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.) nos Termos de Compromissos de Cessação celebrados com o Cade em 2017, para fins de, caso se entenda cabível, instauração de novo Processo Administrativo para apurar a conduta de outras pessoas físicas e/ou jurídicas não representadas no presente processo, nos termos do art. 13, inciso V, da Lei nº 12.529/2011; (iv) seja promovida ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados.

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a ARV Representações Ltda e Airton Rodrigues Veras, por insuficiência de provas; pelo arquivamento do processo em relação aos representados Koninklijke Philips Electronics N.V. (antes Royal Philips Electronics N. V.); Philips do Brasil Ltda.; LG Electronics Inc.; LG Electronics da Amazônia Ltda. (sucédida por LG Electronics do Brasil Ltda.); LG Electronics de São Paulo Ltda. (antiga denominação de LG Electronics do Brasil Ltda.); LP Displays International Ltd.; LP Displays Amazônia Ltda.; Chunghwa Pictures Tubes Ltd.; Leo Mink; José Jorge Duaik; Joel Garbi Júnior; João Gordo Ferreira; e Roberto Ribeiro da Silva, em razão do cumprimento integral das obrigações dos respectivos Termos de Compromisso de Cessação firmados com o Cade; pela suspensão do processo em relação a Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.) até que seja declarado o cumprimento integral das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação; pela extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade criminal em razão do cumprimento integral do Acordo de Leniência, conforme o artigo 35- B, §4º, inciso I c/cart. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, em relação aos Representados Samsung SDI Co Ltd.; Samsung SDI Brasil Ltda.; Samsung SDI (Malaysia) Sdn Bhd.; Shenzhen Samsung SDI Co Ltd.; Tianjin Samsung SDI Co Ltd.; Young Chul Haa; Sung Kweon Yang; Sungsik Kim; Mário Salvador

Cupello Júnior; Francisco de Assis Palma da Silva; Roberta Corazza Tocalino; Letícia Moraes de Oliveira; Dong Hoon Lee; Gwangsoo Baek; Duckyun Kim; In Hwan Song; Jae In Lee; Sangkyu Park; Dae Eui Lee; e Min Kyu Seo; bem como pela condenação dos representados Toshiba Corporation, MT Picture Display Co. Ltd e Seong Dae Lim por infração à ordem econômica nos termos do artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/94, (correspondentes ao artigo 36, caput, incisos I e III c/c §3º, incisos I, alíneas “a” e “c, II, III e VIII, da Lei nº 12.529/2011), com a aplicação de multa, a ser paga no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão, nos seguintes valores: à Toshiba Corporation, multa de R\$ 3.134.598,80 (três milhões, cento e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos); à MT Picture Display Co. Ltd, multa de R\$ 1.329.913,31 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil novecentos e treze reais e trinta e um centavos); e à Seong Dae Lim, multa de R\$ 503.755,00 (quinhentos e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais); manifestou-se em voto vogal a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, que aderiu ao voto do Conselheiro Relator mas divergiu com relação a dosimetria das multas impostas aos representados Toshiba Corporation e MT Picture Display Co. Ltd, pelo que propôs os seguintes valores: à Toshiba Corporation, multa de R\$ 9.124.000,00 (nove milhões cento e vinte e quatro mil reais); à MT Picture Display Co. Ltd, multa de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões duzentos mil reais). O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo acompanharam integralmente o voto do Relator; a Conselheira Paula Azevedo aderiu às conclusões do voto do Conselheiro Relator, destacando tão somente divergência quanto a aplicabilidade de condenação em instâncias internacionais; o Conselheiro João Paulo de Resende aderiu ao voto vogal da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a ARV Representações Ltda e Airton Rodrigues Veras, por insuficiência de provas; o arquivamento do processo em relação aos representados Koninklijke Philips Electronics N.V. (antes Royal Philips Electronics N. V.); Philips do Brasil Ltda.; LG Electronics Inc.; LG Electronics da Amazônia Ltda. (sucédida por LG Electronics do Brasil Ltda.); LG Electronics de São Paulo Ltda. (antiga denominação de LG Electronics do Brasil Ltda.); LP Displays International Ltd.; LP Displays Amazônia Ltda.; Chunghwa Pictures Tubes Ltd.; Leo Mink; José Jorge Duaik; Joel Garbi Júnior; João Gordo Ferreira; e Roberto Ribeiro da Silva, em razão do cumprimento integral das obrigações dos respectivos Termos de Compromisso de Cessação firmados com o Cade; a suspensão do processo em relação a Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.) até que seja declarado o cumprimento integral das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação; a extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade criminal em razão do cumprimento integral do Acordo de Leniência, conforme o artigo 35- B, §4º, inciso I c/c artigo 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, em relação aos Representados Samsung SDI Co Ltd.; Samsung SDI Brasil Ltda.; Samsung SDI (Malaysia) Sdn Bhd.; Shenzhen Samsung SDI Co Ltd.; Tianjin Samsung SDI Co Ltd.; Young Chul Haa; Sung Kweon Yang; Sungsik Kim; Mário Salvador Cupello Júnior; Francisco de Assis Palma da Silva; Roberta Corazza Tocalino; Letícia Moraes de Oliveira; Dong Hoon Lee; Gwangsoo Baek; Duckyun Kim; In Hwan Song; Jae In Lee; Sangkyu Park; Dae Eui Lee; e Min Kyu Seo. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos representados Toshiba Corporation, MT Picture Display Co. Ltd, e Seong Dae Lim e, por unanimidade, aplicou as multas propostas pelo Conselheiro Relator ao Sr. Seong Dae Lim e, por maioria, aplicou as multas propostas pelo Conselheiro Relator às pessoas jurídicas. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende, que divergiram com relação a dosimetria das multas impostas às pessoas jurídicas. Adicionalmente, o Plenário, por unanimidade, determinou o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a remessa Superintendência-Geral dos documentos apresentados pela Chunghwa e pela Technicolor em razão dos TCCs firmados para, caso entenda cabível, instaurar novo Processo Administrativo para apurar a conduta de outras pessoas físicas ou jurídicas não representadas neste ou em outro processo pendente neste Conselho.

3. Processo Administrativo nº 08012.010338/2009-99

Representante: SDE *ex-officio*

Representados: Samsung SDI Co Ltd., Samsung SDI Brasil Ltda., Samsung SDI (Malaysia) Sdn. Bhd., Shenzhen Samsung SDI Co. Ltd., Tianjin Samsung SDI Co. Ltd., Koninklijke Philips Electronics N.V (antes Royal Philips Electronic N. V.), LG Eletronics Inc., LP Displays International Ltd., Chunghwa Pictures Tubes Ltd., MT Picture Display Co. Ltd. (antes Matsushita Toshiba Picture Display Co. Ltd.), JaeIn Lee, Dong Hoon Lee, DaeEui Lee, InHwan Song, Young Chul Haa, Seung Kweon Yang, Gwangsoo Baek, Duckyun Kim e Sangkyu Park.

Advogados: José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Sérgio Varella Bruna, Henrique Lago da Silveira, Caio Lacerda de Castro, Marina Lissa Oda Horita, Mauro Grinberg, José Arnaldo da Fonseca Filho, Alexandre Ditzel Faraco, Felipe Machado Kneipp Salomon, Rafael Szmid, João Victor Freitas Ferreira, José Alexandre Buaiz Neto, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Leonardo Pimentel Bueno e Sérgio Reginaldo Ribeiro outros.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a MT Picture Display Co. Ltd., por insuficiência de indícios de infração contra a ordem econômica; o arquivamento em relação aos Representados LG Eletronics Inc; Koninklijke Phipips Eletronics NV (antiga Royal Philips Eletronic N.V); LP Displays International Ltd; e Chunghwa Pictures Tubes Ltd, em razão do cumprimento integral das obrigações dos respectivos Termos de Compromisso de Cessação; a extinção da ação punitiva da Administração Pública em razão do cumprimento integral do Acordo de Leniência, conforme o artigo 35- B, §4º, inciso I c/c art. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, em relação aos representados Samsung SDI Brasil Ltda., Samsung SDI Co., Ltd., Samsung SDI (Malaysia) Sdn. Bhd., Shenzhen Samsung SDI Co., Ltd. e Tianjin Samsung SDI Co., Ltd. e às pessoas naturais Sr. Young Chul Haa, Sr. Seung Kweon Yang, Sr. Sungsik Kim, Sr. Mario Salvador Cupello Junior, Francisco de Assis Palma da Silva, Roberta Corazza Tocalino, Letícia Moraes de Oliveira, Dong Hoon Lee, Gwangsoo Baek, Duckyun Kim, Inhwan Song, Jaein Lee, Sangkyu Par, Daeui Lee e Min Kyu Seono, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Adicionalmente, o Plenário, por unanimidade, determinou o envio de cópia da decisão e da certidão de julgamento ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

4. Consulta nº 08700.004208/2018-50

Consulente: Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - FENAVIST

Representante Legal: Jeferson Furlan Nazário

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, indeferiu a consulta formulada e determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

5. Requerimento nº 08700.007963/2017-13

Requerentes: SI Group Crios Resinas S.A. ("SI GROUP")

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov; Lorena Leite Nisiyama; Vinicius Marques de Carvalho; Marcela Mattiuzzo.

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 184/2018. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que rejeitou a proposta.

6. Requerimento nº 08700.008078/2017-43

Requerentes: Copagaz Distribuidora de Gás S.A., Fernando Diniz David e Weriton Eurico de Sousa.

Advogados: Fernando de Oliveira Marques e outros.

Impedidas as Conselheiras Paula Azevedo e Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 185/2018. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que rejeitou a proposta.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 163/2018 (Req. nº 08700.006297/2017-98), 172/2018 (PA nº 08012.010744/2008-71), 173/2018 (AC nº 08700.004211/2016-10); 174/2018 (AC nº 08700.007777/2017-76), (impedida a Conselheira Paula Azevedo); 175/2018 (Req. nº 08700.001844/2017-49), 176/2018 (Req. nº 08700.004388/2017-99), 177/2018 (Req. nº 08700.008345/2016-00), 178/2018 (Req. nº 08700.006295/2017-07), 179/2018 (Req. nº 08700.003082/2016-34), 180/2018 (PA nº 08012.006130/2006-22), 181/2018 (Processo nº 08700.000826/2018-21), 182/2018 (PA nº 08012.006552/2005-17) e 183/2018 (AC nº 08012.011196/2005-53).

Despacho JPR nº 19/2018 (PA nº 08012.005882/2008-38).

Despacho PBS nº 6/2018 (PA nº 08700.009858/2015-49).

Despachos CAJS nºs 20/2018 (PA nº 08012.011304/2015-10); 21/2018 (Acesso Restrito), impedida a Conselheira Paula Azevedo e 22/2018 (Acesso Restrito), impedida a Conselheira Paula Azevedo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h03 do dia 22 de agosto de dois mil e dezoito, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação Geral Processual e no Sistema Eletrônico de Informações do Cade: 1, 2, 3, 4, 5 e 6.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Resende, Presidente Substituto(a)**, em 27/08/2018, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretário(a) do Plenário Substituto(a)**, em 27/08/2018, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0514650** e o código CRC **A5132EB9**.